



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10148.000638/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.695 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente FRANCISCO ANTÔNIO DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2008

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 21/06/2010, a Notificação de Lançamento de fls. 07/10 dos autos, relativa do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2009, ano-calendário 2008, com ciência do sujeito passivo em 29/06/2010 (folha 21), sendo apurado crédito tributário no total de R\$ 17.625,40, com juros de mora calculados até 30/06/2010.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 08), foi verificada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal. Relata a autoridade lançadora que confrontando o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no total de R\$ 55.373,31, recebido da fonte pagadora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/0001-04, pelo beneficiário do CPF 457.000.876-34.

Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; arts.1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 5º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Em 21 de julho de 2010 o interessado apresentou impugnação ao lançamento, solicitando a improcedência da cobrança, consoante os argumentos abaixo reproduzidos, em síntese:

1) descreve a origem dos rendimentos recebidos em 2008, sendo decorrente de ação judicial, que tramitava desde o início dos anos 90, impetrada por intermédio do Sindicato dos Policiais Federais contra a União, em face da retirada da Gratificação de Operações Especiais (GOE);

2) reitera que o dinheiro recebido em 2008 trata-se da decisão judicial da referida ação, com o valor corrigido a título de juros de mora *“que são por natureza verba indenizatória, que visa a compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude do pagamento extemporâneo de seu crédito”*;

3) que *“Numa análise inicial dos contracheques dos anos 1989 a 1991, percebi que a alíquota do imposto de renda que se aplicava aos meus rendimentos salariais era de 10%. Por isso, na declaração de 2009, lancei o recebimento dos valores no campo SUJEITO A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA da minha declaração. Em momento algum omiti qualquer recebimento, apenas tive dúvidas de onde lançar a devida quantia”*.

4) que devido aos fatos acima narrados e a complexidade que envolve a matéria solicita a revisão do lançamento efetuado, *“levando-se em conta o valor acumulado da causa e não o tributo pertinente à época da dívida, como preceitua o parecer PGFN/CRJ/nº 287/2009 e 815/2010”*.

5) partindo do pressuposto legal incurso no Código Civil Brasileiro *“de que a lei não pode retroagir para prejudicar o cidadão, mas deve retroagir para beneficiá-lo”*, acredita que as normas que regulam o sistema de tributação brasileiro possam se adequar caso a caso.

6) afirma que *“No caso em tela a indenização representada pelos juros moratórios correspondente aos danos emergentes, ou seja, aquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Houve a concreta diminuição do patrimônio do autor, por ter sido privado de perceber o salário de forma integral, no tempo em que deveria ter sido adimplido (novembro de 1989 a dezembro de 1990 - tributação na alíquota de 10%). Os juros moratórios correspondem a uma estimativa prefixada do dano emergente, nos termos do art. 395 do Código Civil vigente”*.

Requer, assim, o acolhimento de sua defesa e o cancelamento do débito fiscal reclamado, colocando à disposição deste órgão originais e cópias dos contracheques que tem em seu poder, que reportam à época da contenda.

Em síntese, é o relatório.

A decisão de 1ª instância foi desfavorável ao contribuinte, conforme ementa abaixo transcrita (fls. 27 e ss.):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS ACUMULADOS. AÇÃO JUDICIAL. TRIBUTAÇÃO.

O regime de tributação aplicável aos rendimentos recebidos acumuladamente é o previsto na norma vigente à época do fato gerador, constituindo omissão de rendimentos tributáveis, deixar de informá-los declaração de ajuste anual.

RENDIMENTOS ACUMULADOS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária nos termos da Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 26/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global;

b) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em favor do contribuinte.

Em seu recurso voluntário, o recorrente não maneja inconformismo em relação à incidência de IRPF sobre os juros de mora incidentes sobre seu reclamo judicial, motivo pelo qual se torna matéria preclusa, impedindo que o presente Tribunal de manifeste acerca da referida matéria.

Em síntese, o RECORRENTE alega que recebeu rendimentos acumulados de anos anteriores, reconhecidos em sua DIRPF do ano-calendário de 2008.

Por se tratar de rendimento recebido acumuladamente, o Recorrente defendeu a aplicação do regime de competência para fins de determinação da alíquota aplicável. Entendo que merece prosperar em parte a pretensão do Recorrente.

Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, tendo como redator do acórdão o Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte concluiu pela invalidade do artigo 12 da Lei n.º 7.713 de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, previstos na Carta Política de 1988.

Com o afastamento do regime de caixa o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos. A seguir a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF. RE n.º 614.406/RS. DJE em 27/11/2014)

Na ocasião, foi firmada a seguinte tese de repercussão geral: Repercussão Geral STF – Tema 368:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. Por ter sido sob a sistemática do art. 543-B do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

Neste mesmo sentido entende o CARF:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2005 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento, conforme entendimento exarado na decisão definitiva de mérito do RE n.º 614.406/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88. (CARF. Acórdão n.º 2202-007.311, julgado em 6/10/2020)

Diante desse contexto, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser aplicado ao presente caso a decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral.

Por conseguinte, o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos percebidos, realizando-se o cálculo de forma mensal, e não pelo montante global pago, como considerado pela autoridade fiscal lançadora.

Cumpre ressaltar, contudo, que a presente decisão importa tão-somente em alteração da forma de apuração do imposto devido, utilizando-se o regime de competência para

se promover as retificações devidas. Assim sendo, deve ser efetuado o recálculo do imposto com observância ao regime de competência.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto